

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 18.713/10/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000227957-03
Impugnação: 40.010126740-10
Impugnante: Univale Transportes Ltda
IE: 194675827.03-01
Proc. S. Passivo: Marcelo Braga Rios/Outro(s)
Origem: AF II/Ouro Preto

EMENTA

RESTITUIÇÃO – MULTA DE MORA E JUROS. Deve ser restituído o valor pago a título de multa mora e juros, uma vez ter restado comprovado nos autos que houve evidente erro de fato ocorrido no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE). Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 21.785,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), paga a título de multa de mora e juros, ao argumento de que a demora da Repartição Fazendária em dar solução a expediente protocolado por ela relatando erro no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) de pagamento de ICMS deu causa ao pagamento da multa de mora e dos juros correspondentes.

O Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal/BH-1 - SRF/Belo Horizonte, em despacho de fls. 75/79, decide indeferir o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 97/104, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 126/129.

DECISÃO

O presente Processo Tributário Administrativo versa sobre pedido de restituição da importância de R\$ 21.785,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), efetivado pelo Contribuinte junto à Administração Fazendária de Ouro Preto, visando o ressarcimento do valor recolhido a título de multa de mora e juros.

O pagamento da importância tida pela Impugnante como indevida está comprovado pelo documento de fl. 47 e seu efetivo recolhimento não foi contestado nos autos.

Importante rememorar os fatos que nortearam a exigência da multa de mora e dos juros pagos pela Impugnante e relativa as quais se pleiteia a restituição.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, extrai-se dos autos que as obrigações tributárias do estabelecimento matriz da Impugnante, apuradas no mês de abril 2007, resultaram em um débito de ICMS/NORMAL no valor de R\$111.209,43 (cento e onze mil, duzentos e nove reais e quarenta e três centavos), conforme documentos fls. 25 a 27.

Para a quitação desse débito foi efetuado, em 09/05/07, o recolhimento de R\$ 41.501,73 (quarenta e um mil, quinhentos e um reais e setenta e três centavos) fls. 24, resultando em um omissso de recolhimento da ordem de R\$ 69.707,70 (sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e setenta centavos).

No mesmo período, conforme documentos de fls. 30/32, foi declarado um débito de ICMS/NORMAL no valor de R\$ 75.752,85 (setenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), correspondente às obrigações tributárias da filial de Santa Bárbara, I.E. nº. 194.675827.02.20.

Para quitação desse outro débito foi feito um recolhimento, em 09/05/07, no valor de R\$ 145.460,58 (cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e cinquenta e oito centavos), documento fls. 29, resultando em recolhimento a maior de ICMS no valor de R\$ 69.707,73 (sessenta e nove mil, setecentos e sete reais e setenta e três centavos).

O estabelecimento matriz, I.E. 194.675827.0069, ao perceber o equívoco, protocolou, em 18/05/07, na Administração Fazendária de Coronel Fabriciano "*Pedido de alteração de recolhimento*" (fls. 34), no qual informa que "*efetuou recolhimento de ICMS da nf. 000056 emitida em 09/04/2007 no valor bruto de R\$ 484.081,30 para a inscrição 194.675827-0220, quando na verdade tal recolhimento pertence à inscrição 194.675827-0301*" e pede que seja efetuada a alteração dos recolhimentos, alocando-os nas respectivas inscrições.

Em 24/04/08, a Requerente protocola junto à Administração Fazendária de Ouro Preto novo expediente, fls. 39/40, solicitando o cancelamento do omissso do estabelecimento matriz. Nesse expediente, informa que o pedido de cancelamento se dá em decorrência de orientação de funcionários da Repartição Fazendária de Coronel Fabriciano.

Em 23/10/08, pelo Ofício nº. 357/2008 (fls. 44/45), a Administração Fazendária de Ouro Preto informou à Impugnante que deveria efetuar o pagamento acrescido de multa e juros relativos ao omissso de ICMS existente na conta corrente da filial e apropriar-se do crédito existente na conta corrente do estabelecimento matriz.

A Impugnante procedeu em conformidade com as orientações contidas no supracitado Ofício, mas, inconformada com o pagamento da multa de mora e dos juros, no valor de R\$ 21.785,60 (vinte e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), pleiteou a restituição dos mesmos, alegando que foram recolhidos indevidamente.

Em despacho às fls. 80, o Delegado Fiscal da DF/BH-1 indeferiu o pedido de restituição de indébito com base no Parecer DF/BH-1/ RI/706/2009 às fls. 75/79, por falta de sustentação legal para atendimento do pleito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se dos autos que a Requerente recolheu aos cofres públicos a totalidade dos débitos de ICMS dos estabelecimentos matriz e filial no prazo regulamentar, entretanto dado um erro no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) dos dois estabelecimentos, agregado à lentidão da Repartição Fazendária em orientar a Contribuinte como proceder, ela foi compelida a pagar a importância ora pleiteada a título de restituição.

Assim, se a importância paga a título de multa de mora e juros teve origem em um omissão de recolhimento mantido em aberto no conta-corrente fiscal da Impugnante por 18 (dezoito) meses em decorrência de evidente erro de fato ocorrido no preenchimento do Documento de Arrecadação Estadual (DAE) e da demora da Repartição Fazendária em tomar as medidas necessárias para informar a Requerente como proceder, fica evidente o pagamento indevido, impondo-se, pois, a restituição da quantia recolhida sob a forma de aproveitamento de crédito de ICMS.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Marcelo Braga Rios e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23 de abril de 2010.

André Barros de Moura
Presidente

José Luiz Drumond
Relator